



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

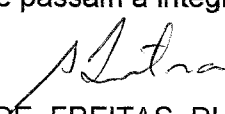
Processo nº : 10850.000820/00-81
Recurso nº : 127.030
Matéria : IRPF - EXS.: 1995, 1997, 1998 e 1999
Recorrente : ALTAIR GONÇALVES BARREIRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.356

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO DO VALOR DE BENS (AERONAVES) - Em havendo nos autos prova documental que revela discrepâncias com os valores arbitrados pelo fisco, estes não devem ser aceitos. Em arbitramento que envolva avaliação técnica deve a autoridade fiscal observar rigor idêntico ao exigido dos contribuintes em situações semelhantes, por exemplo, para retificação de valores lançados em declaração de bens e para integralização de capital social em bens. ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - O arbitramento dos custos de manutenção das aeronaves, efetuado a partir de documentos (cadernetas de manutenção) produzidos pelo Recorrente, deve ser mantido posto haver observado critério técnico ao relacionar custos com horas e frequências de voo. Se o Recorrente nega a veracidade dos registros lançados em tais documentos, cabe-lhe o ônus da prova.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR GONÇALVES BARREIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000820/00-81
Acórdão nº : 102-45.356
Recurso nº : 127.030
Recorrente : ALTAIR GONÇALVES BARREIRO

RELATÓRIO

ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, já qualificado nos autos, foi autuado por omissão de rendimentos por não haver comprovado a origem dos recursos utilizados na aquisição, manutenção, conservação e guarda de bens, de que resultou acréscimo patrimonial a descoberto e débito de imposto de renda nos exercícios de 1995, 1997, 1998 e 1999, bem assim a aplicação de multas isoladas pela falta de recolhimento de imposto de renda (carnê leão) e falta/atraso na declaração de ajuste, conforme descrição dos fatos, valores e fundamentos legais constantes da peça acusatória de fls. 550.

Acompanham o auto de infração quadros demonstrativos da apuração de variação patrimonial a descoberto (fls.489 e ss), Termo de Constatação Fiscal (fls.482) e Termo de Conclusão Fiscal (fls.529) Nesses termos, o autuante arrola os documentos solicitados ao autuado e em parte juntados por este e tece considerações sobre os fatos apurados no processo e sobre critérios jurídicos do lançamento.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autuação, informa, concentrou-se, no item de dispêndios, nos gastos de aquisição e manutenção das aeronaves (fls.489, 505 e 506). Como valor de aquisição, foi considerado o preço de mercado fixado por empresas especializadas, com base em informações constantes das cadernetas de manutenção, e ficha de inspeção anual, bem assim, com relação a uma delas, a anúncios da imprensa especializada. O custo de manutenção, com base nos dados lançados nos mesmos documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000820/00-81

Acórdão nº. : 102-45.356

Influiu também na apuração o valor de aquisição de uma chácara com base em informação do devedor, que desmente o preço constante de escritura pública.

Em impugnação (fls.557), restrita ao item acréscimo patrimonial a descoberto, buscou, em síntese, o autuado desqualificar a prova produzida pelo autuante. Insistiu, com relação ao imóvel denominado Chácara Santa Edvirges, na validade do valor lançado em escritura pública, com manifestação formal e expressa das partes interessadas, e no valor de aquisição de aeronaves constantes dos respectivos recibos, confirmados pelos vendedores em declarações ao fisco.

Quanto aos custos de manutenção das aeronaves, alegou que o arbitramento é medida extrema e, ademais, considerou as aeronaves como se fossem do tipo luxo e sua efetiva utilização, quando, em verdade, foram adquiridas para revenda.

Alegou erro na apuração relativa ao ano de 1994, que considerou dispêndio não realizado e erro na transposição de saldo mensal.

Teceu, ainda, considerações jurídicas sobre a figura do contrato e sobre os princípios aplicáveis ao processo administrativo.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls.604) pela procedência parcial da ação fiscal, afastando o acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano calendário de 1994 pelo erro do autuante apontado na impugnação. Quanto ao imóvel, discorreu sobre a legislação referente a arbitramento, para concluir pelo acerto da ação fiscal que considerou fortes elementos de fato para fazer ceder a fé pública do ato de transferência. Quanto às aeronaves, desqualificou a declaração dos vendedores como prova prestável e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000820/00-81
Acórdão nº. : 102-45.356

aceitou os preços de mercado levantados pelo autuante segundo o mandamento legal. Quanto ao custo de manutenção das aeronaves, asseverou que documentos juntados pelo próprio autuado confirmam a efetiva utilização das aeronaves e invalidam a tese da compra para simples revenda.

Garantida a instância com arrolamento de bem (fls.697), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.630), no qual reproduz, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação. Acrescenta argumentos específicos para contraditar os fundamentos da decisão recorrida, ao criticar o critério de dois pesos e duas medidas em aceitar as informações posteriores ao contrato do vendedor do imóvel e recusar as dos vendedores das aeronaves, apenas porque as primeiras atendiam aos interesses do fisco e as outras, não; ao juntar documentos que buscam provar que alienações anteriores das mesmas aeronaves foram feitas a preços aproximados aos constantes dos recibos; ao afirmar que todas as horas de voo lançadas nas cadernetas de manutenção não foram realizadas e os lançamentos foram feitos apenas para permitir as vistorias do Departamento de Aviação Civil, fato que poderia o fisco provar em consulta aos aeroportos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000820/00-81
Acórdão nº : 102-45.356

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Trata-se, como vimos no relatório, de recurso que ataca tão-só o item do auto de infração referente a acréscimo patrimonial a descoberto, procurando desqualificar a prova produzida pelo fisco para fins do arbitramento de bens e serviços efetuado ao amparo do art.6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Registre-se, de início, que a discussão em torno do valor de aquisição do imóvel denominado Chácara Santa Edvirges não tem mais lugar neste processo. Com efeito, embora tenha se detido em tecer fundamentos pela correção do arbitramento fiscal, no particular, o julgador de primeiro grau afastou, por outras razões, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo autuante em 1994, ano calendário em que o valor de aquisição de dito imóvel foi apropriado como dispêndio.

Com relação ao valor a ser atribuído às aeronaves adquiridas pelo Recorrente, é forçoso reconhecer que, não obstante os indícios de subfaturamento de preço, o arbitramento efetuado pelo autuante não passa incólume diante da contestação a ele feita.

Não se trata aqui de valorar, segundo critérios subjetivos, a sinceridade dos vendedores das aeronaves ao firmarem os recibos e as ulteriores declarações juntadas aos autos. É inútil e infrutífero indagar-se se eles faltaram ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000820/00-81
Acórdão nº : 102-45.356

não com a verdade em ambos os atos. Registre-se, porém, que o fato de as informações prestadas não haverem correspondido às expectativas da autoridade preparadora não é motivo suficiente para desqualificá-las.

Importa, sim, apontar a existência de prova documental que, mesmo sem corroborar os preços indicados pelo Recorrente, revela discrepâncias com os valores arbitrados. Senão, vejamos:

- a) a aeronave prefixo PT-EQN, alegadamente comprada por R\$ 8 mil em abril/98 e avaliada pelo fisco em R\$ 68.660,00, foi vendida em maio/98 por R\$ 30 mil;
- b) a de prefixo PT-EVS, alegadamente comprada por R\$45.000,00 em julho/96 e avaliada pelo fisco em R\$ 110 mil, foi adquirida pelo proprietário anterior por R\$ 42 mil em outubro/95 (fls.679);
- c) a de prefixo PT-EGH, alegadamente comprada por R\$ 10 mil em dezembro/98 e avaliada pelo fisco em R\$ 60 mil, foi adquirida pelo proprietário anterior em setembro/96, por R\$ 8 mil (fls.680).

Tenha-se presente que estamos nos reportando a anos de baixa inflação, já na vigência do real como unidade monetária, de onde não se justifica aumento acentuado de preços.

Em arbitramento que envolva avaliação técnica deve a autoridade fiscal observar rigor idêntico ao exigido dos contribuintes em situações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000820/00-81
Acórdão nº. : 102-45.356

semelhantes, por exemplo, para retificação de valores lançados em declaração de bens e para integralização de capital social em bens.

O art. 96 da Lei nº 8.383/91, muito embora dirigido a uma situação e a um exercício específicos, traça procedimento que serve como regra geral para situações como a dos autos. Determinada no *caput* a obrigatoriedade do contribuinte de informar, na respectiva declaração, o valor de mercado de seus bens, previu-se o seguinte parágrafo para o caso de descumprimento, *verbis*:

“Art. 96 (omissis)

§3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.**”
(grifei)

O princípio da contraditório na perícia é também enfatizado na lei processual administrativa (Decreto nº 70.235/72, art. 18 e § 1º).

Aliás, a necessidade de uma vistoria das aeronaves, como condição de uma avaliação mais precisa, não escapou às empresas especializadas consultadas pelo autuante (fls.412 a 423).

Por conseguinte, à falta de uma oposição eficaz aos valores declarados pelo Recorrente, com base nos recibos emitidos pelos vendedores e por eles corroborados nos autos, tais valores deverão ser considerados na apuração de sua variação patrimonial no período fiscalizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000820/00-81

Acórdão nº : 102-45.356

Já o arbitramento dos custos de manutenção das aeronaves deve ser mantido posto haver observado critério técnico ao relacionar, com base em robusta prova documental, custos com horas e frequências de voo.

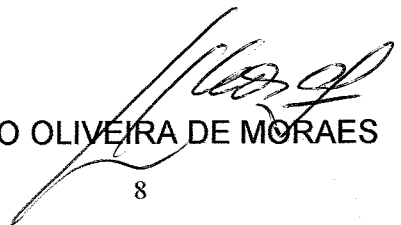
O próprio Recorrente admite ser este o critério apropriado (fls.526) mas estranhamente nega a veracidade da prova documental por ele próprio produzida, ao lançar informações nas cadernetas de motores, hélices e célula e das fichas de inspeção anual de manutenção das aeronaves, e alega, para tanto, o motivo torpe de iludir o Departamento de Aviação Civil (fls.661).

Mais estranhamente, quer transferir para o fisco o ônus de produzir prova que desminta tais informações. A pretensão esbarra em jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

“PROVA – Até prova em contrário, os dados registrados em documentos hábeis e idôneos são considerados verdadeiros e fazem prova a favor do fisco. O ônus de provar que os fatos ali registrados são inverídicos é de quem alega.” (Ac. 102-43.320, de 18.08.98, rel. Cons. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO)

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para que, na base de cálculo do imposto de renda decorrente de apuração de variação patrimonial a descoberto, sejam utilizados, como dispêndios referentes ao valor de aquisição de aeronaves, as quantias declaradas pelo Recorrente, constantes dos quadros demonstrativos de fls. 505 e 506.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES